



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005090/2005-13
Recurso nº 171.052 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.659 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2002
Recorrente VILMA DE JESUS PERUSSELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – INEXISTÊNCIA.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

DEDUÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções pleiteadas pela contribuinte e glosadas pela Fiscalização, porquanto ausentes os elementos de comprovação de suas efetivas realizações.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO – OPÇÃO.

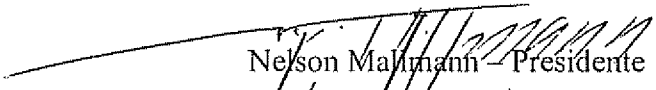
A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

Preliminar rejeitada.

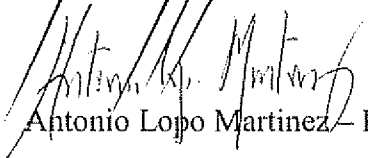
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann – Presidente



Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, VILMA DE JESUS PERUSSELO, foi lavrado o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF às fls. 09/16, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 5.773,74 e R\$ 4.330,30 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme demonstrativo das infrações, à fl. 16, refere-se à consideração de que, por falta de comprovação, houve: (a) dedução indevida a título de despesas médicas; e (b) dedução indevida a título de despesa com instrução. Os valores informados na declaração foram alterados para zero (fl. 15).

Cientificada do lançamento, por via postal, em 04/05/2005 (fl. 31), a interessada, por meio de procurador (fls. 07/08), apresentou, tempestivamente, em 03/06/2005, a impugnação de fls. 01/06, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 09/25, sintetizada a seguir.

Em descrição aos fatos, diz se tratar de pessoa idônea, com dois filhos e que vivenciou sérias dificuldades e problemas de saúde, tendo, em 2001, despesas normais de educação e volumosas despesas médicas. Esclarece que suas declarações de imposto de renda eram feitas por contador, que guardava a documentação.

No que se refere às despesas com educação, alega comprovantes de pagamento ao Colégio Santa Cruz, de, no mínimo, R\$ 1.980,00, relativos ao filho de 8 anos, e gastos com a manutenção de uma criança em creche, referentes à filha, que diz ter custado mais de R\$ 20,00 por mês.

Quanto às despesas médicas, argumenta que toda a documentação ficou com o contador, deles não dispondo até o momento. Que, no entanto, com as informações dos pagamentos é possível diligenciar para verificar a veracidade das declarações, evitando a glosa e o prejuízo de cidadã de boa-fé, razão pela qual requer a realização de diligência.

Alternativamente, requer o arbitramento das despesas dedutíveis com base no percentual do desconto simplificado (20%), evitando-se a glosa absoluta, o que feriria a finalidade da lei, a isonomia, o bom senso e a justiça.

No que tange ao auto de infração, alega que a autoridade fiscal deve comprovar inequivocamente os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança, que não se admitem exigências embasadas em suspeitas, suposições ou conjecturas, que nos casos em que a lei prevê presunção, cabe à fiscalização comprovar a ocorrência dos fatos típicos; e que se pode presumir inverdade na declaração apresentada e, caso não



realizada diligência, ilegítima a autuação, por falta de prova e fundamentação.

A DRJ-Curitiba ao apreciar a impugnação, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário. 2001

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

À mingua de comprovação, cabível a glosa de despesas que a contribuinte pretendeu deduzir da base de cálculo do imposto de renda, bem como o lançamento para a exigência do crédito tributário devido.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas com instrução de dependentes, há que ser restabelecida a dedução correspondente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo produzir provas que compete ao contribuinte trazer aos autos.

Lançamento Procedente em Parte

Por entender que a contribuinte teria demonstrado as despesas de instrução com um dos dependentes no valor de R\$ 1.336,50, a autoridade julgadora restabeleceu parcialmente aquela glosa.

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso de fls. 34 a 38, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Nulidade do Auto de Infração

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa promoveu um desvio de finalidade no seus atos administrativos, eivando de vício de nulidade o auto de infração

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Entretanto isso não se reflete na verdade dos fatos, percebe-se que o auto de infração foi cientificado a contribuinte, sendo que a mesma apresentou sua impugnação, utilizando-se plenamente do prazo que a legislação permite. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla.

Uma vez que não foram apresentadas provas das deduções que se pleiteiam, não há que se falar em preterição do direito de defesa, especialmente, se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas. Uma vez que também não se vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo.

É de se negar provimento a preliminar suscitada.

Das Deduções não Comprovadas

Os contribuintes devem manter em boa guarda os comprovantes de deduções e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.

Não comprovada documentalmente a despesa dedutível registrada na declaração de ajuste anual, escoreita a glosa perpetrada pela autoridade autuante.

Da Declaração com o Modelo Simplificado

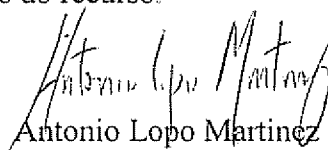


A escolha do modelo de declaração, por constituir uma opção do próprio contribuinte, não pode ser alterada, mormente após iniciado o procedimento fiscal.

A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

Deste modo, após o prazo de entrega da declaração, a opção pela forma da declaração completa da base de cálculo do imposto é definitiva. No caso de lançamento de ofício deve ser considerada a opção do contribuinte, manifestada com a apresentação da declaração.

Ante ao exposto, voto por ~~rejeitar~~ a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez